



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.631

INSTRUÇÃO Nº 72 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Pesquisa eleitoral. Res.-TSE nº 21.576. Estatístico responsável. Empresa. Conselho Federal de Estatística (CONFE). Registro profissional. Decreto nº 62.497/68. Identificação. Necessidade.

1. O número do registro da empresa que efetuou a pesquisa, caso o tenha, o nome do estatístico por ela responsável e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística devem ser informados no pedido de registro da pesquisa perante a Justiça Eleitoral, não sendo necessário que essa indicação seja feita a cada nova pesquisa.

2. Inclusão dos incisos X e XI no art. 2º da Res.-TSE nº 21.576.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, acolher, em parte, o pedido do Conselho Federal de Estatística, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:

Sr. Presidente, o Conselho Federal de Estatística (CONFE) solicita a este Tribunal Superior que determine que a divulgação de pesquisa eleitoral, no rádio, na televisão e na imprensa escrita, contenha o número do registro no referido conselho da pessoa jurídica e física responsável por sua elaboração, devendo tal exigência ser prevista na Instrução relativa às pesquisas eleitorais.

Argumenta que, em nosso país, prevalece o princípio das profissões regulamentadas, estando nelas incluídos os profissionais de Ciências Estatísticas, que somente adquirem tal condição com o registro perante o referido conselho.

Sustenta, ainda, que, com a proximidade das eleições municipais de 2004, as pesquisas eleitorais devem ser de responsabilidade exclusiva daqueles legalmente habilitados, motivo por que defende ser necessário estabelecer a obrigatoriedade do citado registro profissional.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):

Sr. Presidente, o exercício da profissão de estatístico é disciplinado pela Lei nº 4.739/65 e regulamentado pelo Decreto-Lei nº 62.497/68, do qual constam as seguintes disposições:

“Art. 3º O exercício da profissão de Estatístico compreende:

I – Planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos;

(...)

III – Efetuar pesquisas e análises estatísticas;

(...)

Art. 5º É obrigatória a citação do número de registro do Estatístico no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social após a assinatura de qualquer trabalho mencionado neste Capítulo” (grifos nossos).

Como as pesquisas eleitorais constituem uma atividade que envolve o planejamento e a direção da execução de pesquisas ou levantamento estatísticos, depreende-se do texto legal a necessidade de identificação do nome e do número de registro do estatístico responsável.

Não me parece, porém, que essa indicação deva ser feita em cada divulgação de pesquisa eleitoral. Penso que a informação do nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no órgão fiscalizador da atividade deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral, por ocasião do pedido de registro da pesquisa, para que fique à disposição dos interessados.

Por isso, acolho em parte o pedido formulado pelo Conselho Federal de Estatística (CONFE) e proponho a inclusão dos incisos X e XI no art. 2º da Res.-TSE nº 21.576, com o seguinte teor:

“X – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística.

XI – número do registro da empresa responsável pela pesquisa, caso o tenha, no competente Conselho Regional de Estatística”.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 72/DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu, em parte, o pedido do Conselho Federal de Estatística, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 19.2.2004.

| |
|--|
| <p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de ____/____/____, fls. _____.</p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p> |
|--|